



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00852132620138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA (ADVOGADA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO – OAB/PA N.º 5.326)
AGRAVADA: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 227/228
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR. PREVISIBILIDADE LEGAL E EDITALÍCIA. LEI N.º 6.626/2004. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, E EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves. Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 07 de junho de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00852132620138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA (ADVOGADA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO – OAB/PA N.º 5.326)
AGRAVADA: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 227/228
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA, por intermédio da Advogada Maria Elisa Bessa de Castro, inconformado com a decisão monocrática de fls. 227/228, por mim proferida, na qual neguei provimento ao apelo, por considerar que a sentença recorrida foi prolatada ao encontro do que foi deliberado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do ARE 678.112/MG, afetado ao tema 646 sobre repercussão geral, bem como se amolda ao teor da Súmula 683 daquela Corte Magna e aos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, o recorrente reproduz os mesmos termos das razões do apelo, por meio do qual alega que se candidatou ao Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado – CFSO/PM/2012, logrando êxito em todas as fases do certame, razão porque foi convocado para apresentar sua documentação.

Afirma que a matrícula de ingresso no antes mencionado curso lhe foi indeferida, eis que ultrapassa o limite etário, conforme exigência do item 4.3, alínea b, do Edital que regulamenta o processo seletivo.

Pondera que, não obstante contasse com pouco mais de 30 anos à época de inscrição do concurso, sendo o limite máximo de 27 anos, não foi impedido de realizar as provas, motivo pelo qual entende que implicitamente foi autorizada sua participação no concurso.

Enfatiza que o limite etário exigido para se candidatar ao ingresso da vida castrense, embora previsto na Lei n.º 6.626/2004, padece de inconstitucionalidade, uma vez que a Carta Magna não faz tal exigência.

Por essas razões, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, a fim de que lhe ser concedido o direito a ser matriculado no Curso de Formação de Soldados PM/PA.

Em suas contrarrazões, o agravado pede a manutenção da sentença e da decisão monocrática agravada.

Assim instruídos, os autos retornaram conclusos.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 09 de maio de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00852132620138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (3ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ROGÉRIO DE JESUS VIEIRA (ADVOGADA MARIA ELISA BESSA DE CASTRO – OAB/PA N.º 5.326)
AGRAVADA: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 227/228
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão agravada fundamentada na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim o é porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 678.112/MG, afetado ao tema 646 sobre repercussão geral, sedimentou que não se mostra inconstitucional a fixação, em edital de concurso público, de limite de idade, desde que tal exigência seja respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo.

No caso concreto, essa é justamente a situação examinada, pois a Lei Estadual n.º 6.626/2004, em seu artigo 3º, §2º, b, estabelece o limite máximo de 27 anos, até a data do encerramento da inscrição, para que o candidato possa se submeter ao certame.

A norma editalícia questionada, nada mais fez do que reproduzir, na íntegra, o que estabelece a legislação pertinente à matéria, assim, não há que se falar em ilegalidade. Por outro lado, a Súmula 683 do STF, estabelece, verbis:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Não se pode perder de vista, ainda, que a limitação de idade para acesso às carreiras militares encontra respaldo na própria Constituição Federal, na conjugação dos artigos 42, §1º, com 142, §3º, X, que assim dispõem:

Art. 42 (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.



(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

Art. 142 (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 6.626/2004, pois ela se encontra em consonância com os preceitos constitucionais acima reproduzidos, ou seja, não há nenhum óbice que o limite etário para o ingresso nas carreiras militares seja disciplinado pela lei.

Sobre o tema, trago à colação, por todos, o seguinte julgado da Corte Suprema, que reafirma o que foi deliberado no ARE 678.112/MG:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. ALTERAÇÃO NA LEI DURANTE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux).
2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível a adequação do edital do concurso público, antes de sua conclusão e homologação, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira. Precedentes.
4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios.
5. Agravo interno a que se nega provimento. ((STF - RE 1025819 AgR / MS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/09/2017) – grifei.

No mesmo sentido: STF, ARE 943837 AgR/DF e ARE 964753 AgR CE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/02/2017; ARE 901899 AgR/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07/03/2016; STJ, AdInt no RMS 51864/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 29/03/2017.

Assim, como deixei claro na Decisão Monocrática agravada, tenho como certo que não merece retoque a sentença de primeiro grau, pois o



recorrente, no momento da inscrição no concurso, contava com mais de 30 anos de idade, ou seja, contrariando o que estabelece a Lei Estadual de ingresso na corporação.

Desse modo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR